

# O MITO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” COMO OBSTÁCULO À PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

## Álvaro Ricardo de Souza Cruz

Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Mestre em Direito Econômico e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG. Vice-Presidente do Instituto Mineiro de Direito Constitucional. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica (IHJ). Pós-Doutor em História pela Universidade Federal de Minas Gerais. *E-mail:* alvaro.sc@terra.com.br.

## Bruno Santos Arantes Vieira

Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pós-Graduado em Direitos Humanos pelo Círculo de Estudos pela Internet. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos – Nova Lima/MG.

---

**Resumo:** O objetivo deste artigo é analisar se o Brasil está juridicamente obrigado a fornecer uma educação sexual integral com perspectiva de gênero, a partir da concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O estudo se justifica porque, no cenário interno, o debate sobre essa ferramenta que auxilia no combate à violência de gênero está obstruído no Congresso Nacional que se escuda em uma suposta neutralidade ideológica. Para tanto, utilizou-se de uma metodologia de levantamento jurisprudencial que estudou o caso *Guzmán Albarracín v. Equador*, única vez que a Corte Interamericana se aprofundou neste tema, bem como as ações de controle concentrado de constitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que versavam sobre a vedação à difusão de conteúdos referentes à educação sexual por normas estaduais e municipais. Como resultado, conclui-se que o Brasil possui a obrigação internacional de disponibilizar uma educação sexual integral e que as decisões do STF são insuficientes para evitar uma eventual responsabilização internacional perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pois se limitaram a erradicar do ordenamento jurídico normas que vedam a educação sexual sem construir quaisquer parâmetros para obrigar os entes federados a fornecê-la.

**Palavras-chave:** Educação. Ideologia de gênero. Caso *Guzmán Albarracín X Equador*.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Definições semânticas de gênero, orientação sexual e identidade de gênero – **3** O caso *Guzmán Albarracín v. Equador* e a violência sexual no âmbito das entidades educativas – **4** O direito humano a receber uma educação sexual com perspectiva de gênero – **5** A educação com perspectiva de gênero no continente e a inconvencional omissão brasileira – **6** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

O presente artigo pretende responder às seguintes indagações: (i) o Brasil está juridicamente obrigado, sob uma perspectiva de Direito Internacional dos

Direitos Humanos, a garantir uma educação sexual integral com perspectiva de gênero?; (ii) as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que declararam a inconstitucionalidade das normas de entes subnacionais que vedavam conteúdos relacionados à educação sexual são suficientes para impedir a responsabilização internacional do Brasil, caso a resposta à primeira pergunta seja afirmativa?

A relevância do objeto de pesquisa se deve ao fato de que no Brasil o debate sobre a promoção da educação sexual integral a crianças e adolescentes está interdito por uma postura conservadora do Congresso Nacional que se escuda em uma suposta “neutralidade ideológica” e em afirmações falaciosas, tais como que o objetivo seria alterar a orientação sexual e a identidade de gênero dos alunos, para não avançar no tema.

Ademais, diversos entes subnacionais, tais como os municípios de Ipatinga/MG, Foz do Iguaçu/PR, Cascavel/PR, Paranaguá/PR, Novo Gama/GO e o estado de Alagoas, foram além e editaram leis proibindo conteúdos associados a uma suposta “ideologia de gênero”.

Essas legislações ficaram conhecidas como “Escola Sem Partido”, supostamente porque defender a educação sexual integral com perspectiva de gênero, seria uma pauta ideológica vinculada a partidos políticos específicos considerados de esquerda.

Pontue-se, por outro lado que Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Uruguai, são países da região que adotaram normas prevendo o acesso à educação sexual integral.

Diante deste cenário brasileiro de defasagem em relação a vários dos países latino-americanos, cabe analisar se o direito internacional dos direitos humanos poderia fornecer razões jurídicas para romper com a indiferença da democracia representativa e facilitar a implementação da referida espécie de educação pelo Estado brasileiro.

Destaque-se que a metodologia utilizada no estudo do tema foi a de levantamento jurisprudencial. Isso porque, para responder a primeira e prevalente indagação, pesquisamos as sentenças dos casos contenciosos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte Interamericana) com o parâmetro “educación y sexual” no buscador de jurisprudência internacional da Suprema Corte mexicana.<sup>1</sup>

Excluímos da busca as decisões e comentários gerais exarados pelos comitês previstos nos tratados internacionais do sistema onusiano, em razão da reticência em reconhecer-lhes efeitos jurídicos vinculantes por parte dos Estados por uma questão gramatical e por uma questão de composição.

<sup>1</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda>.

A primeira, porque as Convenções da ONU que preveem órgãos e mecanismos de proteção denominam de recomendações (e não sentenças) as decisões proferidas por tais Comitês. Ao passo que em relação à composição não se exige que os integrantes dos comitês sejam juristas.<sup>2</sup>

Ademais, diante da impossibilidade de realizar uma pesquisa por palavras-chaves no *site* da Corte IDH, escolhemos o buscador da Suprema Corte mexicana que permite tal pesquisa e está atualizado até a sentença proferida, em 3 de junho de 2021, no caso Moya Solís X Peru.

Assim, utilizando os *standards* acima mencionados, encontramos 3 casos contenciosos julgados pela Corte IDH: Guzmán Albarraacín X Equador, Gonzales Lluy X Equador e Atala Riffo X Chile.

Este último caso foi descartado da pesquisa porque uma simples observação do parágrafo cujo resultado concorda com os parâmetros de pesquisa revela que se trata da imposição de uma obrigação de não repetição referente ao fornecimento de cursos de educação continuada em temas de orientação sexual.<sup>3</sup>

Lado outro, uma análise pormenorizada da sentença proferida no caso Gonzales Lluy X Equador demonstrou que o contexto fático do caso diz respeito a uma série de discriminações, em especial nos sistemas educativo e sanitário, sofridas pela vítima após contrair o vírus da imunodeficiência humana em razão da negligência na realização de uma transfusão sanguínea.<sup>4</sup>

No particular, assume especial relevância o fato que ela foi expulsa de uma instituição educativa pelo simples fato de ser soropositiva, bem como que tal arbitrariedade foi convalidada pelo poder judicial equatoriano.<sup>5</sup>

Para analisar o alcance da discriminação ocorrida, a Corte IDH lhe dedica o capítulo B.5 composto pelos parágrafos 285 a 291. No parágrafo 285, a Corte IDH afirma que a discriminação sofrida pela vítima ocorreu devido a diversos fatores, quais sejam: a vítima era uma mulher, menor de idade, com HIV, possuía uma deficiência, e estava em situação de pobreza. Tais fatores somados a tornaram extremamente vulnerável e agravaram os danos sofridos.

<sup>2</sup> Aprofundar neste tema transcende os objetivos deste artigo. Neste sentido, *vide* ÁLVAREZ, Javier Chinchón; RODRÍGUEZ, Jorge Rodríguez. La actividad cuasi-judicial del Comité de Derechos Humanos, Comité contra la Tortura y Comité contra las Desapariciones Forzadas: alcance y limitaciones. *In*: OLASOLO, Héctor; REY, Nicolás Eduardo Buitrago; TOVAR, Vanessa Bonilla; CANTOR, Jannluck Canosa (Coord.). *Alcance y Limitaciones de la Justicia Internacional*, v. 4. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

<sup>3</sup> Trata-se do parágrafo 273 da sentença que assim dispõe: “Sin perjuicio de lo anterior, la Corte ordena que el Estado continúe implementando programas y cursos permanentes de **educación** y capacitación en: i) derechos humanos, orientación **sexual** y no discriminación” (negrito pelo buscador de pesquisa da Suprema Corte mexicana).

<sup>4</sup> *Vide* os parágrafos 64 a 155 da Sentença que está disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf).

<sup>5</sup> *Vide* os parágrafos 133 a 144 da Sentença. *Op. cit.*

Logo na sequência, no parágrafo 286, cita um trecho da Recomendação Geral 28 exarado pelo Comitê previsto na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Referido fragmento alude à necessidade de oferecer uma educação sobre saúde sexual e reprodutiva, bem como de levar a cabo programas para prevenir o HIV/AIDS, a exploração sexual e a gravidez precoce.

Contudo, já no parágrafo 287, a Corte IDH, sem realizar qualquer diálogo com a recomendação geral acima mencionada, discorre sobre os efeitos da discriminação no incremento da vulnerabilidade causada pelo vírus da imunodeficiência humana.

Ressalte-se que em momento algum, ela retomou o tema da educação sobre saúde sexual e reprodutiva. Ademais não houve qualquer determinação de medida de reparação que incluísse a implementação de uma educação sexual integral com perspectiva de gênero. Frise-se que não houve sequer pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou dos representantes da vítima neste sentido.

Portanto, o único caso em que a Corte IDH efetivamente se debruça sobre o tema da educação sexual integral é o Guzmán Albarracín X Equador.

Como veremos mais adiante, a Corte IDH analisou uma violação sexual contra uma criança<sup>6</sup> cometida por uma autoridade educativa no contexto do exercício de suas atividades escolares e, ademais, declarou que o direito a uma educação sexual e reprodutiva integra o conteúdo do direito à educação.

Assim, diante da resposta positiva à primeira indagação fornecida pela Corte IDH, passamos a analisar as decisões proferidas pelo STF nas ações de controle de constitucionalidade ajuizadas contra normas estaduais e municipais que vedavam o ensino de conteúdos de educação sexual integral, rotulados como “ideologia de gênero”.

Realizamos uma pesquisa no *site* do STF com os parâmetros “escola sem partido e ideologia de gênero” e encontramos um acórdão proferido pelo Plenário na ADPF 526. Lado outro, com o *standard* “ideologia de gênero”, localizamos a ADPF citada e também as ADPFs 457, 460, 461 e 467. Por fim, com o parâmetro “escola sem partido”, obtivemos a decisão na ADI 5537.

Esses parâmetros foram utilizados porque “ideologia de gênero” é a forma pejorativa pela qual os detratores da educação sexual a denominam. Ao passo que a denominação “escola sem partido” foi dada pelas mesmas pessoas para as iniciativas legislativas que vedam o ensino de conteúdos vinculados à educação sexual integral.

<sup>6</sup> Lembrando que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não faz distinção entre crianças e adolescentes, considerando criança toda pessoa menor de 18 anos, a teor do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

A partir deste levantamento quantitativo, estudamos os principais argumentos do STF para reconhecer a inconstitucionalidade de normas que vedam o ensino de temas relacionados ao gênero e à orientação sexual, bem como a sua insuficiência para evitar a responsabilização internacional do Brasil e esboçamos algumas possibilidades de atuação supletiva para que o Brasil passasse a cumprir voluntariamente com a sua obrigação internacional.

Por fim, no atinente à estrutura do artigo, inicialmente, apresentaremos os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, em especial, mas não exclusivamente, a partir das definições adotadas pela Corte IDH ao examinar a Opinião Consultiva 24.

Posteriormente, faremos uma análise mais detalhada do supracitado caso Guzmán Albarraçín X Equador. A partir da sentença proferida pela Corte, dissecaremos os fundamentos que a levaram a concluir pela existência do direito humano a uma educação com perspectiva de gênero e listaremos alguns países do continente que já se desincumbiram do encargo de consagrá-lo em suas legislações internas.

A partir disso, desenvolveremos uma análise sobre a situação brasileira idônea a desencadear a sua responsabilização perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e esboçaremos algumas formas de atuação no plano interno para que o Brasil se adéque aos parâmetros interamericanos na consecução do direito em tela.

## 2 Definições semânticas de gênero, orientação sexual e identidade de gênero

Inicialmente, com o intuito de evitar interpretações equivocadas e distorcidas de nossa narrativa, é preciso definir os conceitos de sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Ressalte-se que na condição de *construtos* sociais, tais definições não são estanques e imutáveis, mas provisórias e em constante revisão.<sup>7</sup>

Quanto ao conceito de sexo, sua designação é um fator complexo. Apenas no atinente ao sexo biológico a doutrinadora Patrícia Côrrea Sanches<sup>8</sup> identifica cinco tipos distintos para defini-lo: cromossômico, cromatínico, gonadal, genital e morfológico.

<sup>7</sup> No mesmo sentido se manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao definir tais conceitos na Opinião Consultiva 24 (OC24). *Vide* parágrafo 32 da referida OC.

<sup>8</sup> SANCHES, Patrícia Côrrea. Mudança de nome e da identidade de gênero. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

O primeiro é definido no momento da fecundação, sendo que a combinação de dois cromossomos X definirá a mulher, enquanto o homem é identificado por possuir um cromossomo X e outro Y. Por outro lado, o segundo é definido pelo Corpúsculo de Barr, componente próprio do cromossomo X e, portanto, presente em maior quantidade nas mulheres.

Já o sexo gonadal é determinado pela presença de ovários (no sexo feminino) ou dos testículos (no sexo masculino), enquanto que o genital, pela conformidade entre os órgãos internos e os externos da genitália.

Por fim, o último tipo é determinado pela conformação dos aspectos físicos externos que caracterizam o ser humano, tal como o pelo na face dos homens e o crescimento das mamas nas mulheres.

Ressalte-se também a existência do sexo psicológico definido, pela autora mencionada, como “o sentimento interno e particular da pessoa quanto a sua identificação, a sua emoção com relação ao sexo feminino ou masculino”.<sup>9</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da prolação da Opinião Consultiva 24, adotou um conceito de sexo que enfatiza as diferenças biológicas entre homens e mulheres. Logo, incorporou um conceito de sexo biológico.<sup>10</sup>

Lado outro, no atinente ao conceito de gênero, Sílvia Pimentel<sup>11</sup> destaca a historicidade do conceito, a partir da divisão em três períodos que nomeia de três ondas do feminismo.

Em um primeiro momento, o conceito de gênero é completamente dependente do conceito de sexo, sendo considerado herdado geneticamente e imutável.

Posteriormente, entende-se que o gênero é uma construção social criada a partir das expectativas que as forças sociais têm das funções e papéis que devem ser exercidos pelas mulheres e homens. A despeito de seu caráter questionador e desnaturalizador das estruturas sociais que sustentam o patriarcado e justificam as desigualdades de gênero, nessa fase o conceito ainda está atrelado a um binarismo feminino/masculino.

<sup>9</sup> SANCHES, Patrícia Córrea. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 431.

<sup>10</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (Interpretação e alcance dos artigos 1º, nº 1, 3º, 7º, 11º, nº 2, 13º, 17º, 18º e 24º, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-24/17. 24 de novembro de 2017, Série A, nº 24. Vide parágrafo 32, letra a da referida OC.

<sup>11</sup> PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coord.). Tomo: *Teoria Geral e Filosofia do Direito*. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>.

Por fim, em um terceiro momento, defende-se a possibilidade da fluidez e da multiplicidade nas performances de gênero, o que significa a própria desconstrução da ideia de que a identidade de gênero esteja definitivamente atrelada ao sexo, seja naturalmente ou por imposição social.

Dessa forma, uma expressão de gênero rotulada como feminina ou masculina pode ser manifestada por uma mulher, por um homem, por uma pessoa que não se identifique com nenhum dos sexos ou por uma pessoa que se identifique alternadamente ou simultaneamente com ambos os sexos.

Assim se manifesta Judith Butler:

Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de 'homens' aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo 'mulheres' interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), *não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois.*<sup>12</sup> (grifos nossos)

A Corte Interamericana, ao se manifestar na referida Opinião Consultiva, a qual reconheceu a proteção jurídica de matrimônios homoafetivos e da identidade de gênero como manifestação da personalidade, destacou que o conceito de gênero se refere às identidades, papéis e atributos construídos socialmente em relação ao homem e à mulher. Ao passo que a identidade de gênero está atrelada à vivência interna e individual de cada pessoa com o gênero assignado ao nascer.<sup>13</sup>

Por fim, destacou que orientação sexual se vincula à atração emocional, afetiva e sexual, de tal sorte que essa definição divide as pessoas em heterossexuais, quando tal atração se dirige a pessoas de sexo oposto; homossexuais que se sentem atraídos por pessoas do mesmo sexo; bissexuais, os quais sentem atração por pessoas de ambos os sexos, simultaneamente ou não, na mesma proporção ou não.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 7. ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

<sup>13</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (Interpretação e alcance dos artigos 1º, nº 1, 3º, 7º, 11º, nº 2, 13º, 17º, 18º e 24º, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-24/17. 24 de novembro de 2017, Série A, nº 24. *Vide* parágrafo 32, letras *e* e *f* da referida OC.

<sup>14</sup> *Op. cit.* *Vide* parágrafo 32, letra *l* da referida OC.

Posteriormente, retomaremos brevemente tais conceitos ao abordar a questão do direito dos estudantes brasileiros a receber uma educação com perspectiva de gênero.

### 3 O caso Guzmán Albarracín v. Equador e a violência sexual no âmbito das entidades educativas

Como apontamos na introdução, este caso é histórico em razão de seu ineditismo, pois foi a primeira, e por enquanto única, vez que a Corte IDH analisou um caso envolvendo a prática de violência sexual contra uma criança ocorrida no âmbito educativo.<sup>15</sup>

Além disso, também foi a única vez até agora em que ressaltou que o direito a uma educação sexual integral e com perspectiva de gênero integra o conteúdo do direito social à educação.

Como abordaremos de forma específica no tópico seguinte, a Corte IDH se pronunciou sobre a existência do direito à educação sexual de forma conjunta com o direito das crianças a uma vida livre de violência. Assim, antes de aprofundarmos no estudo do direito a essa espécie de educação, é importante entender o contexto de violência ao qual Paola estava submetida.

Eis o resumo substancial dos fatos: Paola Guzmán Albarracín tinha 14 anos quando começou a ter problemas de desempenho escolar em algumas matérias.<sup>16</sup> Ao procurar o vice-reitor do colégio público em que estudava, essa autoridade educativa lhe ofereceu a possibilidade de ser aprovada, mediante a condição de que mantivesse com ela relações sexuais. A sentença considerou provada que esse assédio resultou em relações “afetivas”<sup>17</sup> entre os dois.

Destaque-se que a situação de assédio era de amplo conhecimento no seio da comunidade escolar<sup>18</sup> e se manteve por um tempo superior a dois anos, até que a jovem tenha tomado a decisão extrema de tirar a própria vida. Apesar disso,

<sup>15</sup> Esse ineditismo foi reconhecido pela própria Corte, no parágrafo 106 da respectiva Sentença.

<sup>16</sup> Ressalte-se que, no âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, não há uma diferenciação entre crianças e adolescentes, pois a Convenção de Direitos da Criança considera criança todas as pessoas menores de dezoito anos.

<sup>17</sup> É evidente que as relações entabuladas entre os dois refletem um abuso de confiança e de poder exercida por uma autoridade pública diante de uma pessoa em situação vulnerável, qual seja: uma criança em uma situação de especial fragilidade, em vista do seu insuficiente desempenho acadêmico em algumas matérias naquele momento. O uso da palavra *afetivas* entre aspas busca revelar e denunciar a cultura patriarcal de considerar a vítima da violência sexual, de alguma maneira, culpada pela situação da qual é vítima.

<sup>18</sup> Como explicou a Corte Interamericana, nos parágrafos 50 e 51 da sentença, se provou por meio de diversas declarações de companheiras de colégio de Paola e, inclusive, de uma enquête anônima realizada com as estudantes.



as autoridades escolares nunca promoveram a denúncia aos órgãos estatais de controle. Pelo contrário, houve a prática de atos voltados à proteção do vice-reitor após o trágico desenlace da situação.<sup>19</sup>

Como se tudo isso fosse pouco, ao tomar consciência de que Paola havia ingerido *diablillos*,<sup>20</sup> a escola a reteve em sua própria enfermaria,<sup>21</sup> onde Paola permaneceu por cerca de meia hora até que sua mãe comparecesse à instituição escolar e a trasladasse para uma clínica médica. Segundo destacaram peritos propostos pelo próprio Estado, é possível que a prestação de atenção médica oportuna e adequada tivesse salvado a vida da jovem.<sup>22</sup>

Ressalte-se que na época em que ocorreram os fatos, entre 2000 e 2002, vários informes de entidades nacionais e internacionais aludem a uma situação de violência,<sup>23</sup> assédio e abuso sexuais nas instituições educativas do Equador. Por exemplo, o Comitê de Direitos da Criança<sup>24</sup> havia expressado preocupação com a situação de maltrato infantil no país, inclusive nas escolas.

Assim, o caso em tela não se consistiu em uma prática isolada, mas uma situação emblemática de um contexto estrutural de graves violações aos direitos das crianças ocorridas no país.

Além disso, o Estado não oferecia para as crianças uma educação adequada sobre saúde sexual e reprodutiva, conforme seu desenvolvimento progressivo.<sup>25</sup> Caso contrário, Paola poderia ter identificado de forma oportuna que estava sendo vítima de assédio e comunicado tal situação aos seus familiares, o que talvez tivesse evitado o trágico desenlace de sua situação.

Ademais, retornando aos desdobramentos do caso de violência contra Paola Guzmán Albarraçín, o processo penal movido contra o vice-reitor teve a prescrição decretada, em razão da omissão do Estado em localizar o denunciado que se encontrava foragido.

<sup>19</sup> Como demonstram os parágrafos 63 e 137 da sentença, o pai de Paola e uma de suas colegas informaram à agente fiscal que o colégio estava ameaçando alunas com a expulsão caso declarassem no processo penal movido contra o vice-reitor. No mesmo mês, várias mães de alunas apresentaram escritos à agente fiscal, afirmando que não poderiam ser tomadas declarações de suas filhas. Ademais, há relatos de que as alunas foram pressionadas pelo Presidente da Associação de Professores a manifestar apoio ao vice-reitor.

<sup>20</sup> Pastilhas que contêm fósforo branco, uma substância altamente tóxica e prejudicial à vida humana.

<sup>21</sup> A Inspectora-Geral ainda coagiu Paola a pedir perdão a Deus, como se a purgação de hipotético pecado fosse mais importante do que salvar a vida de uma criança vítima de assédio sexual em uma instituição que detinha a obrigação de promover o seu desenvolvimento integral. *Vide* parágrafo 53 da Sentença.

<sup>22</sup> *Vide* parágrafo 161 da Sentença

<sup>23</sup> *Vide* parágrafos 44 a 47 e 143 da Sentença.

<sup>24</sup> Órgão de supervisão da Convenção dos Direitos das Crianças vinculado ao sistema onusiano de proteção aos direitos humanos.

<sup>25</sup> Posteriormente, durante a tramitação do caso perante o Sistema Interamericano, o Equador promulgou a *Ley Orgánica de Educación Intercultural* que obriga as instituições educativas públicas e privadas a implementarem o direito à educação sexual integral, como destaca a Corte IDH em sua nota de rodapé 134.

Quanto ao processo administrativo sancionatório movido, a Corte concluiu que ele foi conduzido com base em uma visão estereotipada de gênero, pois o Supervisor Provincial de Educação concluiu que não havia provas da relação “amorosa” entre ambos ou que o vice-reitor tenha correspondido à “paixão” de Paola.<sup>26</sup> Posteriormente, o vice-Reitor foi destituído do cargo por outro motivo, qual seja, o seu abandono.

No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos percebeu um padrão discriminatório e preconceituoso na tipificação da conduta do vice-reitor feita pela Corte Superior de Justiça de Guayaquil, pois esse tribunal considerou que não houve o delito de *acoso* sexual, uma vez que teria sido a criança quem teria requerido “favores docentes” do vice-reitor.

Em razão dessa perspectiva enviesada, o tribunal nacional desclassificou a conduta para o crime de estupro. Ressalte-se que, segundo o Código Penal equatoriano, a pena para este último crime é a privação de liberdade por um tempo de um a três anos, ao passo que a pena privativa de liberdade para o delito de *acoso* sexual cometido contra menores de dezoito anos é de três a cinco anos.

Assim, a Corte Interamericana considerou que houve violação do direito à vida, à integridade pessoal, à honra, à dignidade e à educação, dispostos nos artigos 4.1, 5.1 e 11 do Pacto de San José, 13 do Protocolo de San Salvador e 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de Paola. Ademais, o Equador descumpriu os direitos à proteção judicial e a garantias judiciais, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 do Pacto de San José, em prejuízo da mãe e da irmã de Paola.

Lado outro, não foi reconhecido que a prática de atos de violação à dignidade sexual de Paola tenha caracterizado um ato de tortura.<sup>27</sup> A Corte Interamericana pontuou que a caracterização de um ato de maltrato como tortura pressupõe três requisitos: a) que seja intencional; b) que cause graves sofrimentos físicos ou mentais; c) que seja cometido com qualquer fim ou propósito, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Considerou-se evidente que o ato causou severos sofrimentos, os quais culminaram na extrema decisão de Paola em tirar a própria vida. Porém, não se considerou provado que o vice-reitor tenha praticado o ato com a deliberada intenção de causar tais sofrimentos.

Assim, a Corte Interamericana condenou o Estado equatoriano a: i) prestar assistência médica e psicológica gratuitas à mãe e à irmã de Paola; ii) adotar medidas a fim de contar com: estatísticas atualizadas em relação a situações de violência sexual contra crianças cometidas no âmbito educativo; a detecção e a

<sup>26</sup> Vide parágrafo 83 da Sentença.

<sup>27</sup> Vide parágrafos 147 a 152 da Sentença.

denúncia de tais situações; a capacitação das autoridades educativas em abordagem e prevenção de casos de violência sexual; orientação, assistência e atenção às vítimas e seus familiares; (iii) publicar a sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana no presente caso, bem como realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; iv) outorgar grau acadêmico póstumo a Paola e declarar um dia oficial da luta contra a violência sexual nas escolas. Ressalte-se que essas duas medidas foram propostas pelo próprio Estado, o que foi valorado de forma positiva pelo Tribunal Internacional de Direitos Humanos; (v) pagar indenização por danos materiais e imateriais.

Todavia, a Corte considerou improcedente determinar a adoção de capacitação institucional de membros da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário nas investigações policiais e nos processos judiciais envolvendo violência contra a mulher, em especial nos casos abordando violência sexual contra crianças, pois não considerou que uma falta de capacitação nesses âmbitos tenha contribuído para gerar o ilícito internacional em questão.<sup>28</sup>

Ao menos no que tange ao Poder Judicial, consideramos a postura da Corte Interamericana contraditória com o anterior reconhecimento de que a decisão de desclassificação do delito pela Corte Superior de Justiça de Guayaquil se baseou em *standards* discriminatórios e preconceituosos em relação às vítimas de violência sexual.

Assim, ao nosso entender, a Corte IDH deveria ter determinado medidas de capacitação institucional, ao menos no que tange ao Poder Judicial, já que não se demonstrou a atuação preconceituosa e discriminatória por parte da Polícia ou do Ministério Público no âmbito dos fatos considerados provados no julgamento do caso.

Ressalte-se, por fim, que a CIDH e as representantes solicitaram medidas de reparação que obrigassem o Estado a adotar medidas para garantir a promoção da educação sexual integral pelas instituições educativas.<sup>29</sup>

Contudo, a Corte IDH acatou a objeção feita pelo Equador de que tais medidas seriam desnecessárias, uma vez que o Estado já havia adotado essas providências ao longo da tramitação do processo perante o sistema interamericano de Direitos Humanos.<sup>30</sup>

Assim, a ausência de condenação do Estado a medidas para promover a educação sexual integral representa apenas o reconhecimento da atuação estatal para mitigar as consequências do ilícito internacional praticado e não um enfraquecimento da tese segundo a qual os Estados estão juridicamente obrigados a fornecer tal espécie de educação.

<sup>28</sup> Vide parágrafo 250 da Sentença.

<sup>29</sup> Vide parágrafos 235 e 236 da Sentença.

<sup>30</sup> Vide parágrafos 237 a 246 da Sentença.

## 4 O direito humano de receber uma educação sexual com perspectiva de gênero

No tópico anterior, vimos rapidamente o resumo dos fatos e dos fundamentos que levaram a Corte IDH a concluir pela responsabilidade internacional do Estado, bem como as medidas de reparação decretadas no Caso Guzmán Albarracín X Equador.

Agora, iremos aprofundar no conteúdo do trecho da sentença que justifica a enunciação do direito humano a uma educação sexual e integral com perspectiva de gênero, pois consideramos que as razões manejadas pela Corte IDH podem ser reproduzidas naqueles Estados da região que ainda não adotaram medidas legislativas e administrativas adequadas para adotá-lo.

Isso porque os órgãos de proteção do sistema interamericano exercem um mandato transformador, pois suas recomendações, opiniões consultivas e sentenças funcionam como fundamento jurídico de uma jurisprudência em direitos humanos que aborda os problemas estruturais da região, em particular: instituições fracas, exclusão social e violência.<sup>31</sup>

Um exemplo é a Opinião Consultiva 24 que permeou o debate legislativo que culminou com a aprovação da lei de identidade de gênero chilena, bem como o debate judicial no STF que resultou na prolação de decisão que determinou a possibilidade de alteração do sexo e do nome no registro civil, sem a exigência de cirurgia de redesignação sexual ou qualquer certificado médico de natureza patologizante.

Nesse sentido, as representantes das vítimas no caso concreto pontuaram, em trabalho acadêmico, que a sentença estabeleceu importantes *standards* para prevenir, erradicar e sancionar a violência sexual contra crianças no contexto educativo. Isso, indubitavelmente, constituiu um grande avanço no atinente à obrigação dos Estados de adotar ações adequadas para prevenir esses atos, promover o empoderamento das crianças, assegurar a educação sexual e impugnar normas e estereótipos patriarcais.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> Vide BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurísgenético extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, volume 9, número 2, p. 233-253, agosto, 2019. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5618139/mod\\_resource/content/1/bogdandy%20jus%20o%20comunidade%20pos%202020.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5618139/mod_resource/content/1/bogdandy%20jus%20o%20comunidade%20pos%202020.pdf). PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, volume 6, número 2, p. 142-154, julho-setembro, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/Dialnet-SistemaInteramericanoDeDireitosHumanos-5007510.Pdf>.

<sup>32</sup> Vide CORAL, Catalina Martínez; MARTÍNEZ, Carmen Cecilia; MARTÍNEZ, Lita. *Paola Guzmán Albarracín vs. Ecuador*. Primera sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre violencia sexual en instituciones educativas. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/10/22/paola-guzman-albarracin-vs-ecuador/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

Retornando ao caso Guzmán Albarracín X Equador, a Corte IDH analisou o direito à educação sexual integral e com perspectiva de gênero no capítulo VII.1 intitulado “Derecho de la niña a una vida libre de violencia sexual en el ámbito educativo”.<sup>33</sup>

No atinente a este capítulo da Sentença destacamos: i) a Corte IDH esclareceu que a violência contra a mulher inclui qualquer ação ou omissão baseada no gênero que acarrete morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. Frisou ainda que os Estados se obrigaram a adotar medidas ativas e abstencionistas para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher;<sup>34</sup> ii) em uma evidente demonstração da interseccionalidade<sup>35</sup> presente no caso, ressaltou que a Convenção sobre os Direitos das Crianças obriga os Estados a adotar medidas contra todas as formas de abuso e mau trato, orientando suas políticas públicas pelo interesse superior da criança;<sup>36</sup> iii) pontuou que entre as medidas que os Estados devem adotar para proteger as crianças figura de forma destacada o direito à educação, o qual obviamente deve ser concretizado segundo os *standards* de direitos humanos e em um ambiente seguro e livre de discriminação;<sup>37</sup> iv) ato contínuo, houve uma recapitulação dos fatos do caso para enquadrar o sucedido com Paola como uma violência sexual praticada por uma autoridade escolar em um contexto de tolerância e omissão institucional que favoreceu além de tal violência, a impunidade de seu perpetrador;<sup>38</sup> v) na sequência, ressaltou que a educação oferecida no centro educacional não contemplava conceitos relativos a sua saúde reprodutiva, autonomia e consentimento informado, ou seja Paola nunca recebeu uma educação sexual integral com perspectiva de gênero que lhe permitiria compreender que era vítima de violência sexual e tomar as ações pertinentes para fazê-la cessar. Pontuou ainda que órgãos da ONU consideram tal educação como componente obrigatório do direito à educação e que diversos Estados da região a incluíram em sua legislação;<sup>39</sup> vi) por fim, frisou que a violência sofrida foi discriminatória, em razão da condição de mulher e de criança da vítima e que, diante do dever estatal de prevenir a violência contra essas pessoas em situação

<sup>33</sup> Tradução nossa: “Direito da criança a uma vida livre de violência sexual no âmbito educativo”.

<sup>34</sup> Vide parágrafos 110 a 112 da Sentença.

<sup>35</sup> A interseccionalidade ocorre quando se conjugam vários fatores que tornam a vítima mais suscetível à vulneração de seus direitos humanos. No caso de Paola, o gênero, a idade e a condição de pobreza. Sobre o tema, vide MANZUR, Consuelo Bowen. *La Interseccionalidad en el Litigio Estratégico: Paola Guzmán Albarracín Vs. Ecuador*. In: SUBÍA, Andrea Carolina; HESSAMZADEH, Seyedeh Sougand (Ed.). *Gênero, Derechos Humanos e Interseccionalidad*. Otavalo: Universidad de Otavalo, 2021. Disponível em: <https://www.uotavalo.edu.ec/genero-derechos-humanos-e-interseccionalidad/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>36</sup> Vide parágrafos 114 a 116 da Sentença.

<sup>37</sup> Vide parágrafos 117 a 119 da Sentença.

<sup>38</sup> Vide parágrafos 122 a 137 da Sentença.

<sup>39</sup> Vide parágrafos 138 a 140 da Sentença.

de vulnerabilidade, os Estados devem adotar medidas que promovam o empoderamento das crianças e que questionem os estereótipos de gênero que justificam a violência.<sup>40</sup>

Diante da análise do conteúdo da sentença, percebe-se que a Corte IDH adotou a estratégia de enunciar o direito à educação sexual integral com perspectiva de gênero como conteúdo essencial do direito à educação, a partir da constatação de que se ele tivesse sido concretizado no sistema educativo equatoriano, no momento dos fatos, a situação de violência sexual vivenciada por Paola por mais de um ano poderia ter sido evitada ou cessada.

É evidente que os direitos à educação sexual e o direito a uma vida livre de violência são interdependentes, mas autônomos. Assim, a Corte IDH poderia tê-los analisado em capítulos diversos, ao invés de integrá-los de maneira atrelada no mesmo capítulo.

Podemos inferir que a escolha da Corte foi uma estratégia para tentar blindar a sentença de acusações infundadas de que estaria promovendo a “ideologia de gênero” como uma forma de “destruir a família” e a “coesão social”, por parte de setores mais conservadores e reacionários das sociedades dos Estados sujeitos a sua jurisdição.

Afinal, podemos afirmar peremptoriamente que o objetivo da educação sexual e reprodutiva não é o de expor as crianças a uma sexualização precoce, mas sim o de favorecer uma conscientização sobre as características e as consequências das relações afetivas e sexuais.

Obviamente, tal esclarecimento envolve o detalhamento sobre o contexto de violência de gênero a que potencialmente estejam expostas, permitindo assim que possam identificar e denunciar violências de que sejam vítimas.

Dessa forma, torna-se mais factível a realização de um planejamento familiar informado, bem como que um combate à violência sexual e de gênero se tornem arraigadas na sociedade.

Nesse sentido, frise-se que a comissionada Esmeralda Arosemena de Troitiño, Relatora para os Direitos de Crianças e Adolescentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destacou a importância da educação em direitos sexuais e reprodutivos no enfrentamento aos flagelos da gravidez precoce, da maternidade forçada e da violência sexual.<sup>41</sup>

Ressaltamos mais uma vez que se Paola Guzmán Albarracín tivesse recebido uma educação em direitos sexuais e reprodutivos com perspectiva de gênero,

<sup>40</sup> Vide parágrafos 141 a 142 da Sentença.

<sup>41</sup> Vide COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Comunicado de Prensa 250/2020. Washington/ DC. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/250.asp>. Acesso em: 13 dez. 2020.

poderia ter sido capaz de perceber a situação de violência sexual decorrente de seu “relacionamento amoroso” com o vice-reitor e denunciá-la, o que teria evitado o seu suicídio.

Como sintetiza didaticamente a argentina María Candela Ruano:

**La desinformación en esta materia aumenta la cantidad de víctimas de violencia y abuso, por ello concretizar este derecho humano a la educación sexual nos exige levantar bandera: ¡Educación sexual para empoderar, empoderar para libremente decidir!**<sup>42</sup> (negrito no original)

Nesse diapasão, é necessário frisar que os Estados-partes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém Pará) se comprometeram a adotar medidas específicas destinadas a modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional.

Isso a fim de combater preconceitos, costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher, em conformidade com o disposto no artigo 8, b do referido tratado internacional.

Ademais, os artigos 19 e 26 do Pacto de San José, 28 da Convenção sobre os Direitos das Crianças e 13 do Protocolo de San Salvador estabelecem em conjunto a obrigação de brindar uma educação acessível, integral e sem discriminações às crianças.

Como destacado pela Corte Interamericana,<sup>43</sup> uma educação que seja outorgada com violação a direitos humanos é frontalmente contrária ao direito convencional à educação. Dessa forma, é imprescindível que os Estados, ao cumprir a obrigação convencional de prevenir violações aos direitos humanos no processo educativo, levem em consideração a gravidade e as especificidades que apresentam a violência de gênero, a violência sexual e a violência contra a mulher.

<sup>42</sup> RUANO, María Candela. *Educación sexual para empoderar, empoderar para decidir*. 10 de janeiro de 2021. Disponível em: <http://palabrasdelderecho.com.ar/articulo/2172/Educacion-sexual-para-empoderar,-empoderar-para-decidir>. Acesso em: 15 jan. 2021. Tradução nossa: “A desinformação nesta matéria aumenta a quantidade de vítimas de violência e abuso, por isso concretizar o direito humano à educação social exige que levantemos bandeira: educação sexual para empoderar, empoderar para livremente decidir!”.

<sup>43</sup> Vide parágrafo 118 da Sentença.

Essas violências são expressões de discriminações proibidas pelo direito internacional dos direitos humanos, conforme manifestação do intérprete autêntico do Pacto de San José.

Vale frisar que os princípios fundamentais à igualdade e à não discriminação integram o *jus cogens* internacional.<sup>44</sup> Logo, devem ser cumpridos pelos Estados ainda que esses venham a denunciar os tratados internacionais aos quais se vincularam espontaneamente. Isso porque sobre tais princípios fundamentais estão construídas as bases dos Estados Democráticos de Direito.

Dessa forma, levando-se em conta que: i) a prestação de uma educação com perspectiva de gênero é um mecanismo adequado para combater a violência de gênero e a violência praticada contra a mulher; (ii) que tais formas de violência são evidentemente atentatórias aos princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação; e iii) que tal princípio fundamental pertence ao *jus cogens* internacional, podemos concluir que a efetiva implementação de tal espécie de educação pelos Estados é uma obrigação internacional que não pode ser eludida sequer pela denúncia aos tratados internacionais anteriormente mencionados.

## 5 A educação com perspectiva de gênero no continente e a inconvenção omissão brasileira

Antes de analisar a situação particular do Brasil, é necessário fazer um breve levantamento dos países latino-americanos que já cumpriram a sua obrigação no âmbito legislativo, no atinente ao direito humano a uma educação sexual e reprodutiva com perspectiva de gênero.

Nesse sentido, destaque-se que Equador, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Uruguai promulgaram leis reconhecendo esse direito como componente do direito à educação voltada ao interesse superior da criança.

Essa lista de países foi mencionada pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o propósito de ressaltar a interdependência e a retroalimentação entre democracia e direitos humanos.<sup>45</sup>

Destaque-se que são países com características demográficas, econômicas, sociais, culturais, históricas e políticas bastante distintas entre si, de tal forma que não pode ser considerado um bloco coeso e homogêneo de países com a

<sup>44</sup> Vide, a título exemplificativo, o parágrafo 79 da sentença proferida no Caso Atala Riffo X Chile, julgado em 2012. *Atala Riffo e filhas c. Chile, Mérito, Reparaciones e Custas*, sentença de 24 de fevereiro de 2012, Série C, nº 239.

<sup>45</sup> Vide nota de rodapé 134 constante do parágrafo 139 da Sentença.



“mesma ideologia” e com uma articulação coordenada para a aprovação da mesma pauta educacional em um mesmo contexto.

A fim de evitar confusões ou equívocos de interpretação, é mister retomar brevemente as definições de gênero e de identidade de gênero apresentadas em tópico anterior.

Nesse sentido, gênero se refere às identidades, funções e atributos construídos socialmente acerca do significado cultural e social atribuídos às diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Já identidade de gênero é a vivência interna e individual de gênero tal como cada pessoa a sente, a qual pode corresponder ou não ao sexo designado no momento do nascimento.

Assim, a identidade de gênero e a sua expressão tomam muitas formas, algumas pessoas não se identificam nem como homens nem como mulheres ou se identificam como ambos. Dessa forma, é evidente a influência de fatores socioculturais sobre os conceitos de gênero e identidade de gênero, os quais não estão plenamente determinados biologicamente.

Retornando ao Brasil, não há uma legislação de âmbito nacional que positivasse tal direito. Ademais, diversos entes subnacionais editaram leis proibindo uma suposta “doutrinação ideológica dos alunos por meio da aplicação de ideologia de gênero”, almejando criar supostamente uma “escola sem partido”.

Frise-se que a adoção da nomenclatura ideologia de gênero por quem busca a perpetuação do *status quo* de uma sociedade patriarcal, em que a violência de gênero é naturalizada, objetiva a criação de um “espantalho” por meio do qual se busca convencer a sociedade que o ensino com perspectiva de gênero busca uma conversão em massa de meninas e meninos à homossexualidade, bem como uma doutrinação que leve todos os estudantes a realizar a cirurgia de readequação sexual.

Ao adotarem essa estratégia, os conservadores ignoram por completo a distinção entre os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual anteriormente apresentados, mesclando todos esses conceitos como se se tratasse de uma mesma e homogênea “massa”.

Ademais, subvertem o intuito de combate à violência de gênero arraigada na sociedade e a consecução efetiva da antiga promessa de igualdade presentes no fornecimento de uma educação com perspectiva de gênero.

Além disso, afirmam que visam construir uma “Escola sem Partido”, como se o cumprimento do direito humano à educação sexual integral com perspectiva de gênero estivesse atrelado a algum partido específico.

Tornando às leis estaduais e municipais que vedam a “ideologia de gênero”, ações de controle concentrado de constitucionalidade foram ajuizadas com o intuito de declarar a inconstitucionalidade de tais atos normativos.

Realizando-se uma pesquisa quantitativa no *site* do STF com os parâmetros indicados na introdução, encontramos os acórdãos proferidos pelo Plenário nas ADPFs 457, 460, 461, 467 e 526, bem como na ADI 5537.

Feito esse recorte quantitativo do tema, analisemos os principais argumentos do STF para reconhecer a inconstitucionalidade de normas que vedam o ensino de temas relacionados ao gênero e à orientação sexual.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar essas 6 ações de controle concentrado de constitucionalidade relativas às normas de Foz do Iguaçu-PR, Novo Gama-GO, Cascavel-PR, Paranaguá-PR, Ipatinga-MG e Alagoas declarou a inconstitucionalidade formal e material da normas em questão.

A inconstitucionalidade formal se deve à usurpação da competência privativa da União para legislar sobre princípios e bases da educação, em conformidade com o artigo 22, XXIV da Constituição Cidadã. Isso porque, como destacado pelos ministros, não compete aos entes subnacionais legislar sobre grade curricular, em contrariedade ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Essa lei, em seu artigo 3º, reproduziu os princípios constitucionais da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias. Ademais, o seu artigo 26, §9º prevê como componente do currículo comum conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de toda a forma de violência contra crianças, adolescentes e mulheres.<sup>46</sup>

Quanto à inconstitucionalidade material, destacamos os seguintes argumentos dos votos dos Ministros nas ações supracitadas:<sup>47</sup> i) violação à liberdade de cátedra e ao pluralismo de ideias, uma vez que tais normas simplesmente censuram a disseminação de pensamentos associados à personalidade e à dignidade humana apenas pelo fato de serem consideradas incômodas e “subversivas” pelo pensamento heterocisnormativo dominante; ii) vedação à isonomia, pois estabelece para professores e alunos das redes municipais ou estaduais sujeitos a tais normas, vedações a conteúdos curriculares não considerados legítimos pela lei de diretrizes e bases da educação;<sup>48</sup> iii) vedação à igualdade material e, também, como reconhecimento de identidade, pois descumpre o dever estatal de adotar políticas de combate às desigualdades e à discriminação em razão do gênero e da orientação sexual; iv) violação ao princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, pois a implementação da educação sexual lhes permite que se

<sup>46</sup> Isso foi destacado pelo Ministro Fux na ADPF 460. Infelizmente, nos acórdãos disponibilizados pelo STF, em nenhuma das seis ações estão presentes os votos de todos os 11 Ministros. Pontue-se ainda que a redação do dispositivo foi alterada pela Lei nº 14.164 de 10 de junho de 2021, que acrescentou a prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, pois até então a norma aludia apenas à prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

<sup>47</sup> Infelizmente, como afirmamos, em nenhuma das seis ações estão presentes os votos de todos os 11 Ministros, pois todas as ações foram julgadas por meio do Plenário Virtual.

<sup>48</sup> *Vide* o voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 526, relativa à lei de Foz do Iguaçu-PR.

desenvolvam plenamente como pessoas, compreendam a sexualidade e os ajude na proteção contra a violência e a discriminação.<sup>49</sup>

Há diversos trechos dos votos que poderíamos destacar, tais como aqueles que afirmam que a censura de manifestações de pensamento são próprias de regimes totalitários, tais como os nazifascistas,<sup>50</sup> bem como a citação da frase que afirma que onde os livros, e, portanto, as ideias são queimadas, inevitavelmente se queimarão também as pessoas.<sup>51</sup>

Contudo, traremos à colação trecho do voto do Ministro Barroso na ADPF 461, no qual ele afirma didaticamente quais são e quais não os objetivos da educação sexual:

24. Em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, dos adolescentes e dos jovens, a Constituição sujeita-os a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Educar jovens sobre gênero e orientação sexual integra tal regime especial de proteção porque é fundamental para permitir que se desenvolvam plenamente como seres humanos. Por óbvio, tratar de tais temas não implica pretender influenciar os alunos, praticar doutrinação sobre o assunto ou introduzir práticas sexuais. Significa ajudá-los a compreender a sexualidade e protegê-los contra a discriminação e a violência [...].<sup>52</sup>

Ecoando o trecho acima destacado, reafirmamos que a educação sexual integral com perspectiva de gênero é uma ferramenta indispensável para o combate à discriminação e à violência em razão de gênero ou orientação sexual.

Apesar do acerto do resultado dos julgamentos, bem como das fundamentações manejadas pelos Ministros, lamentamos que os votos proferidos nas ações julgadas posteriormente à publicação da sentença proferida pela Corte IDH no

<sup>49</sup> Conforme frisado pelo Min. Barroso na ADPF 461. Neste ponto, mais uma vez, ressaltamos o caso Guzmán Albarracín x Equador, que não foi mencionado em nenhum dos votos das diversas ações julgadas pelo STF. Se Paola Guzmán Albarracín tivesse recebido uma educação sexual integral seria capaz de identificar a situação de assédio sexual da qual era vítima, relatá-lo a sua família e denunciar o vice-reitor às autoridades competentes, ao invés de acreditar que estava apaixonada pelo seu assediador e suicidar-se.

<sup>50</sup> Vide os votos do Ministro Alexandre de Moraes nas diversas ADPFs, pois não há o conteúdo de seu voto na ADI.

<sup>51</sup> Vide os votos do Ministro Gilmar Mendes nas diversas ADPFs, pois não há o conteúdo de seu voto na ADI.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461*. Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886751>.

caso Guzmán Albarracín X Equador, não o tenham mencionado como parte da *ratio decidendi*.<sup>53</sup>

Assim, o STF perdeu a oportunidade de realizar um controle de convencionalidade das referidas normas, a partir de um diálogo com o precedente julgado pela Corte IDH. Dalmo Dallari, há décadas, já apontava como uma das dificuldades do direito brasileiro em absorver os direitos humanos, o fato de nossa Administração Pública e Poder Judiciário serem voltados exclusivamente para o direito interno.

A falta de conexão empobrece o debate interno e nos faz pensar que estamos “inventando a roda”, enquanto o tema já encontra precedentes lá fora. Por outro lado, a conexão reforça a proteção aos direitos humanos em um período de ultraconservadorismo que os critica a partir da concepção de “ditadura do politicamente correto” ou da “ditadura das minorias”.

Entretanto, retornando à garantia da educação sexual integral, não é apenas por meio de comportamentos ativos, tal como a edição de leis que vedam o ensino da “ideologia de gênero” em franca vulneração aos princípios da igualdade, da não discriminação e ao direito à educação que se violam os direitos humanos fundamentais.

O Defensor Público Edgar Pierini Neto<sup>54</sup> defende que a omissão do Estado brasileiro em incluir normas de discussão de gênero ao sistema educacional viola o princípio da proporcionalidade em sua faceta de vedação à proteção deficiente, uma vez que não contribui para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária e perpetua as desigualdades histórico-estruturais sofridas pelos setores vulneráveis. *In verbis*:

Há, portanto, um dever do poder público em assegurar a igualdade entre homens e mulheres, bem como evitar a discriminação em razão da identidade de gênero.

Pela violação dos referidos direitos fundamentais é possível constatar que há uma inconstitucionalidade por omissão do Estado em não incluir nas diretrizes curriculares a discussão acerca de gênero, a qual é meio eficaz para redução de desigualdades e conscientização da

<sup>53</sup> A partir da consulta do andamento processual das ações do controle de constitucionalidade realizada no *site* do STF, percebe-se que as ADPFs 457, 467 e 526 foram julgadas nos meses de abril e maio de 2020 e não poderiam citar a sentença proferida no caso Guzmán Albarracín X Equador a qual foi publicada em 24 de junho de 2020. Lado outro, tal publicação ocorreu durante o interregno em que a ADPF 460 foi julgada pelo Plenário virtual do STF, entre 19 e 26 de junho de 2020. Por fim, a ADPF 461 e a ADI 5537 foram julgadas entre 14 e 21 de agosto, ou seja, dois meses depois da divulgação do precedente internacional da Corte IDH.

<sup>54</sup> PIERINI NETO, Edgar. O dever estatal em promover a educação sobre gênero: um estudo sob a óptica do princípio da proibição da proteção insuficiente. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, v. 3, n. 21, 2018.

população. [...] Desta feita, conclui-se que o Estado brasileiro deve proteger o direito à vida e à igualdade material entre homens e mulheres, bem como em relação a todas as pessoas com as mais diversas identidades de gênero. Ao não incluir nas normas de direito educacional a discussão de gênero, o poder público falha e protege insuficientemente tais direitos. Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, mais precisamente de sua faceta positiva (proibição da proteção insuficiente), há uma inconstitucionalidade por omissão ao não se discutir gênero no ambiente escolar, razão pela qual passar-se-á ao estudo do referido princípio.<sup>55</sup>

Neste sentido, insta salientar algumas estatísticas que demonstram empiricamente o nível de desigualdade em razão do gênero. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2014, a remuneração média das mulheres em cargos de gerência ou direção equivalia a 70% dos valores auferidos pelos homens nas mesmas condições.<sup>56</sup> Ademais, em 2016, o número de mulheres em cargos de gerência era de apenas 39,1%,<sup>57</sup> embora elas representassem mais da metade da população brasileira.

Atualmente, as mulheres representam apenas 15,2% da Câmara de Deputados e 12,4% do Senado, de tal sorte que o país está na 140ª posição de um *ranking* formado por 193 países.<sup>58</sup>

Apenas a título comparativo, Argentina, Bolívia, Costa Rica, México e Nicarágua que possuem legislação consagrando o direito à educação sexual e reprodutiva com perspectiva de gênero, estão entre os 20 países com maior representação feminina no parlamento.<sup>59</sup>

<sup>55</sup> PIERINI NETO, Edgar. O dever estatal em promover a educação sobre gênero: um estudo sob a óptica do princípio da proibição da proteção insuficiente. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, v. 3, n. 21, 2018, p. 97-99.

<sup>56</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.137p. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>57</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Estatísticas de Gênero*: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 30 out. 2020. Base de dados.

<sup>58</sup> INTER-PARLIAMENTARY UNION – IPU. *Monthly ranking of women in national parliaments*. Genebra: IPU, 2021. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=6&year=2021>. Acesso em: 22 jul. 2021. Base de dados.

<sup>59</sup> Seria leviano de nossa parte afirmar que há uma relação de causa e efeito entre esses dados, pois teríamos que realizar uma análise profunda de uma quantidade considerável de fatores socioeconômicos de 11 países ao longo de décadas. Mas nos parece estatisticamente relevante que metade dos países que editaram leis prevendo a perspectiva de gênero na educação estejam entre os 20 países mais bem colocados do *ranking*.

Ainda mais drástica é a situação de pessoa transgênero, pois: i) apenas 10% desse setor marginalizado da população trabalha com registro em carteira,<sup>60</sup> o que evidencia a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho formal; ii) a expectativa de vida de uma pessoa transexual no Brasil é de apenas 35 anos, metade da média nacional;<sup>61</sup> iii) o Brasil é o país com o maior número de homicídios contra pessoas transexuais e com identidade de gênero diversa da cisnormativa em todo o mundo, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.<sup>62</sup>

Assim, estamos plenamente de acordo com a conclusão de Edgar Pierini Neto que a ausência de prestação de uma educação com perspectiva de gênero é inconstitucional. Ademais consideramos que é igualmente inconveniente.<sup>63</sup>

Isso porque o artigo 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos obriga os Estados a adotarem medidas de direito interno que forem necessárias para tornar efetivos os direitos humanos aos quais espontaneamente se vincularam ao ratificar tratados internacionais dessa natureza.

Além disso, defendemos que a afirmação feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido do dever estatal na prestação de uma educação sexual e reprodutiva com perspectiva de gênero enunciada no caso Guzmán Albarracín, possui efeitos *erga omnes* e vincula o Brasil, na condição de parâmetro normativo mínimo de eficácia do direito à educação e da obrigação de adotar medidas para erradicar a violência de gênero contra a mulher.

Nesse sentido manifestou-se o juiz da Corte Interamericana Eduardo Ferrer Mac-Gregor, em voto concorrente proferido na resolução de supervisão de cumprimento de sentença no caso Gelman X Uruguai, ao asseverar que as sentenças de mérito da Corte Interamericana espriam seus efeitos em relação aos demais Estados-partes da Convenção Interamericana, na condição de *res interpretata*.<sup>64</sup>

<sup>60</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Emprego formal ainda é exceção entre pessoas trans*. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/emprego-formal-ainda-e-excecao-entre-pessoas-trans.shtml>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>61</sup> BRASIL. Senado Federal. *Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional*. Brasília/DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>62</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas*. Washington/DC: CIDH, 2018. 142 p. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

<sup>63</sup> Os fundamentos pelos quais a educação com perspectiva de gênero é considerada um direito humano tutelado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos foram abordados no tópico 3, ao qual remetemos o leitor, com o objetivo de evitar repetições desnecessárias.

<sup>64</sup> Gelman Vs. Uruguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Voto Razonado del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/supervision\\_de\\_cumplimiento\\_cfm](https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento_cfm)

Isso significa que os critérios interpretativos estabelecidos pela referida Corte devem ser observados como parâmetros normativos mínimos de efetividade das normas convencionais pelas autoridades nacionais dos demais Estados sujeitos à jurisdição contenciosa da Corte IDH que não atuaram como parte no litígio internacional.

Essa é a *ratio essendi* do disposto no artigo 69 do Pacto de *San Jose*, o qual determina que a sentença deve ser transmitida aos Estados-Partes na Convenção e não apenas notificada às partes do caso.

Assim, é exigível que o Congresso Nacional edite uma lei impondo às instituições educativas a obrigação de promover a educação sexual integral com perspectiva de gênero, bem como que o Poder Executivo edite ato normativo regulamentando de forma mais minuciosa a questão.

Isso porque o controle de convencionalidade deve ser realizado pelos órgãos administrativo, legislativo e judiciário na medida de suas respectivas competências e também devido ao fato que os Estados devem tomar as medidas cabíveis para adequar o direito interno ao direito internacional dos direitos humanos.<sup>65</sup>

Porém, diante da dificuldade dos poderes representativos da maioria em consagrar direitos contramajoritários,<sup>66</sup> é essencial pensar em mecanismos para que o Poder Judiciário determine aos demais poderes sanar a omissão legislativa e administrativa.

A nosso juízo, um possível mecanismo seria o ajuizamento de mandado de injunção coletivo ou de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Isso porque a inércia dos poderes representativos impede o exercício do direito à educação sexual integral com perspectiva de gênero que já foi reconhecido pela Corte Interamericana como conteúdo integrante do direito humano fundamental à educação.

Outra possibilidade que vislumbramos é o ajuizamento da ação civil pública para impor à União a obrigação de fazer, consistente na efetiva implementação do direito supraindividual à educação sexual integral com perspectiva de gênero.<sup>67</sup>

Frise-se, por fim, que a imposição da obrigação em implementar o ensino da educação sexual integral por intermédio do Direito Internacional dos Direitos

<sup>65</sup> A interpretação autêntica dos órgãos de proteção de direitos humanos criados nos Tratados ratificados pelos Estados deve integrar o paradigma do controle de convencionalidade, sob pena de permitir que os Estados apliquem o truque do ilusionista para evadir-se de sua responsabilidade internacional.

<sup>66</sup> A título exemplificativo, basta lembrar que a Lei Maria da Penha só foi editada após a expedição de recomendações pela CIDH, enquanto que todos os direitos civis das pessoas LGBTQI+, tais como o casamento igualitário e a pensão civil, o direito à alteração do nome por transexuais, foram implementados pelo Poder Judiciário.

<sup>67</sup> De forma alguma, pretendemos dar uma solução definitiva sobre qual seria a melhor forma de garantir a efetivação pelo Poder Judiciário brasileiro de um direito humano reconhecido pela Corte IDH diante da ausência de uma solução explícita fornecida pelo ordenamento jurídico pátrio. Nossa intenção, muito mais singela, é apenas gerar o debate.

Humanos não viola a soberania brasileira, pois essa foi espontaneamente limitada pelo próprio Estado quando elegera espontaneamente se vincular aos tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, incumbe ao Estado cumpri-los sem tentar aplicar o “truque do ilusionista”,<sup>68</sup> em conformidade ao vetusto princípio de direito internacional *pacta sunt servanda*.

## 6 Conclusão

Nota-se, portanto, o ineditismo do caso Guzmán Albarracín X Equador, pois foi a primeira, e, por enquanto, única vez, que a Corte Interamericana se pronunciou sobre a prática de violência sexual contra uma criança ocorrida no âmbito educativo.

Nesse sentido, também de forma inédita, a Corte adotou uma interpretação sistemática de vários tratados internacionais de direitos humanos, a fim de enunciar formalmente a existência de um direito humano a uma educação com perspectiva de gênero.

Indubitavelmente isso pode contribuir no objetivo de erradicar a violência contra a mulher ao subverter padrões sociais patriarcais que reforçam e naturalizam a sua inferioridade perante o homem e, por conseguinte, a violência de gênero.

Ademais, consciente da importância de reforçar o vínculo entre democracia e proteção aos direitos humanos, o Tribunal Internacional destacou a existência de legislação protetiva a esse direito em diversos países da região.

Pensamos que essa decisão pode alterar a realidade de exclusão social e de violência a que estão submetidas crianças, em especial do gênero feminino, nos países da região que ainda não implementaram tal educação como ferramenta no combate a toda e qualquer forma de violência contra a mulher. Tal pensamento se deve ao potencial transformador do mandato dos órgãos de proteção do Sistema Interamericano, que destacamos anteriormente.

No atinente ao Brasil, destacamos a importância do pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de controle concentrado de constitucionalidade, assentou a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais que vedam a prestação de educação com perspectiva de gênero.

<sup>68</sup> Vide: RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. *R. CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.



Contudo, destacamos sua insuficiência e defendemos a necessidade de que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário cumpram com a sua função de exercer um controle de convencionalidade construtivo e adotem as medidas adequadas para adequar o direito interno ao direito internacional dos direitos humanos e promovam a implantação da educação sexual integral com perspectiva de gênero. Caso contrário, a simples omissão do Estado brasileiro em adotar tais medidas constitui um ilícito internacional passível de responsabilização perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Isso, tendo em vista que a sentença proferida no caso Guzmán Albarraçín X Equador funciona como *res interpretata* para os demais países que estão sob a jurisdição contenciosa da Corte IDH.

---

### The myth of “gender ideology” as an obstacle to the protection of human rights

**Abstract:** In this article, we intend to analyze whether Brazil, is legally obligated to provide comprehensive sexuality education with a gender perspective, from an International Human Rights Law approach. The study is justified because, in the internal scenario, the debate about this tool that helps combat gender violence is obstructed in the National Congress, which hides behind a supposed ideological neutrality. With this objective, we used a methodology of jurisprudential survey that studied the case of Guzmán Albarraçín vs. Ecuador, the only time the Inter-American Court deepened on this subject, as well as judgements of Brazilian Supreme Court that dealt with the prohibition of the dissemination of content relating to sex education by state and municipal laws. As a result, we conclude that Brazil has an international obligation to provide comprehensive sex education and that the decisions of the STF are insufficient to avoid eventual international accountability of Brazil to the Inter-American Human Rights System, because they have merely eradicated from the legal system norms that prevent sex education without building any parameters to oblige the federated entities to provide it.

**Keywords:** Education. Gender ideology. Case Guzmán Albarraçín X Ecuador.

**Summary:** **1** Introduction – **2** Semantic definitions of gender, sexual orientation and gender identity – **3** The Guzmán Albarraçín v. Ecuador case and sexual violence within educational entities – **4** The human right to receive a gender-based sex education – **5** Gender-based education on the continent and unconventional Brazilian omission – **6** Conclusion – References

---

## Referências

ALAGOAS. *Lei Ordinária nº 7.800, de 05 de maio de 2016*. Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o programa “escola livre”. Alagoas: Assembleia Legislativa de Alagoas, 2016. Disponível em: <https://sapl.al.al.br/norma/1195>. Acesso em: 05 set. 2021.

ÁLVAREZ, Javier Chinchón; RODRÍGUEZ, Jorge Rodríguez. La actividad cuasi-judicial del Comité de Derechos Humanos, Comité contra la Tortura y Comité contra las Desapariciones Forzadas: alcance y limitaciones. In: OLASOLO, Héctor; REY, Nicolás Eduardo Buitrago; TOVAR, Vanessa Bonilla; CANTOR, Jannluck Canosa (Coord.). *Alcance y Limitaciones De La Justicia Internacional*, v. 4. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisdicção extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, volume 9, número 2, p. 233-253, agosto, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Organização: Anne Joyce Angher. Vade Mecum Rideel. 22. ed. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 98.386 de 9 de dezembro de 1989*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D98386.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm).

BRASIL. *Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm).

BRASIL. *Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm).

BRASIL. *Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm).

BRASIL. *Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm).

BRASIL. *Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm).

BRASIL. Senado Federal. *Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional*. Brasília/DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537*. Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837203>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460*. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461*. Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886751>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 467*. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, 29 maio 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753189469>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 526*. Relator: Minª Cármen Lúcia, Brasília, 11 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425819/false>.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 7. ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CASCAVEL (PR). *Lei nº 6.496, de 24 de junho de 2015*. Aprova o plano municipal de educação do município de Cascavel/pr para a vigência 2015 - 2025. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2015/649/6496/lei-ordinaria-n-6496-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-do-municipio-de-cascavel-pr-para-a-vigencia-2015-2025>. Acesso em: 05 set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las América*. Washington/DC: CIDH, 2018. 142 p. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Comunicado de Prensa 250/2020*. Washington/DC. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/250.asp>. Acesso em: 13 dez. 2020.

COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN CONTRA LA MUJER. *Recomendación general nº 28 relativa al artículo 2 de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer*. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2fC%2fGC%2f28&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2fC%2fGC%2f28&Lang=en). Acesso em: 21 jul. 2021.

CORAL, Catalina Martínez; MARTÍNEZ, Carmen Cecilia; MARTÍNEZ, Lita. *Paola Guzmán Albarracín vs. Ecuador*. Primeira sentença de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre violencia sexual en instituciones educativas. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/10/22/paola-guzman-albarracin-vs-ecuador/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Gelman Vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Voto Razonado del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/supervision\\_de\\_cumplimiento.cfm](https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm). Acesso em: 15 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Série C, nº 298.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2020. Série C, nº 405.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Caso Atala Riffo e filhas c. Chile*. Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de fevereiro de 2012, Série C, nº 239.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo* (Interpretação e alcance dos artigos 1º, nº 1, 3º, 7º, 11º, nº 2, 13º, 17º, 18º e 24º, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-24/17. 24 de novembro de 2017, Série A, nº 24.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

ECUADOR. *Código Orgánico Penal Integral* – COIP. Disponível em: [https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/03/COIP\\_feb2018.pdf](https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/03/COIP_feb2018.pdf). Acesso em: 23 out. 2020.

ECUADOR. *Ley Orgánica de Educación Intercultural*. Disponível em: <https://www.todaunavida.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2015/04/LEY-DE-EDUCACION.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

FERREIRA, Letícia. Emprego formal ainda é exceção entre pessoas trans. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/emprego-formal-ainda-e-excecao-entre-pessoas-trans.shtml>. Acesso em: 02 nov. 2020.

FOZ DO IGUAÇU (PR). *Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR*. Foz do Iguaçu: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, 2018. Disponível em: <https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-municipal>. Acesso em: 20 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Estatísticas de Gênero*: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 30 out. 2020. Base de dados.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Síntese de indicadores sociais*: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 137p. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020. Base de dados.

INTER-PARLIAMENTARY UNION – IPU. Monthly ranking of women in national parliaments. Genebra: IPU, 2021. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=6&year=2021>. Acesso em: 22 jul. 2021. Base de dados.

IPATINGA (MG). *Lei nº 3.491, de 28 de agosto de 2015*. Aprova o Plano Municipal de Educação de Ipatinga – PME e dá outras providências. Ipatinga: Prefeitura Municipal de Ipatinga, 2015. Disponível em: <https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-3491-2015/21684>. Acesso em: 05 set. 2021.

MANZUR, Consuelo Bowen. La Interseccionalidad en el Litigio Estratégico: Paola Guzmán Albarracín Vs. Ecuador. In: SUBÍA, Andrea Carolina; HESSAMZADEH, Seyedeh Sougand (Ed.). *Gênero, Derechos Humanos e Interseccionalidad*. Otavalo: Universidad de Otavalo, 2021. Disponível em: <https://www.uotavalo.edu.ec/genero-derechos-humanos-e-interseccionalidad/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

NOVO GAMA (GO). *Lei nº 1.516, de 30 de junho de 2015*. Proíbe material com informação de ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama-GO e dá outras providências. Novo Gama: Prefeitura Municipal de Novo Gama, 2015. Disponível em: <https://acessoainformacao.novogama.go.gov.br/legislacao/lei/id=49>. Acesso em: 05 set. 2021.

PARANAGUÁ (PR). *Lei Ordinária nº 3.468, de 23 de junho de 2015*. Dispõe sobre o plano municipal de educação de Paranaguá e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-ordinaria/2015/346/3468/lei-ordinaria-n-3468-2015-dispoe-sobre-a-aprovacao-do-plano-municipal-de-educacao-de-paranagua-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 05 set. 2021.

PIERINI NETO, Edgar. O dever estatal em promover a educação sobre gênero: um estudo sob a óptica do princípio da proibição da proteção insuficiente. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, v. 3, n. 21, 2018.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coord.). In: Tomo: *Teoria Geral e Filosofia do Direito*. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 07 dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, volume 6, número 2, p. 142-154, julho-setembro, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. *R. CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

RUANO, María Candela. *Educación sexual para empoderar, empoderar para decidir*. 10 de janeiro de 2021. Disponível em: <http://palabrasdelderecho.com.ar/articulo/2172/Educacion-sexual-para-empoderar,-empoderar-para-decidir->. Acesso em: 15 jan. 2021.

SANCHES, Patrícia Côrrea. Mudança de nome e da identidade de gênero. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN – SCJN. Buscador de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Buscador de jurisprudência internacional. Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#>. Acesso em: 05 nov. 2020.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; VIEIRA, Bruno Santos Arantes. O mito da "ideologia de gênero" como obstáculo à proteção de direitos humanos. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 167-195, jul./dez. 2022.

---

Recebido em: 19.01.2021

Pareceres: 11.05.2021, 29.06.2021, 01.11.2021, 10.11.2021

Aprovado em: 10.11.2021